PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 119/2021

DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as condições e os procedimentos que a Superintendência do Porto de Itajaí adotará para a realização de transação de seus créditos, visando, por meio de concessões mútuas, à efetividade e à agilidade da cobrança, à economicidade da operação, à composição de conflitos e à terminação de litígios judiciais, além da extinção dos créditos não tributários, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, Lei nº 13.140/2015, Lei nº 13.105/2015, art. 156, inciso III, e art. 171, ambos do Código Tributário Nacional.

§ 1º Nos termos de que trata esta Lei, a Superintendência do Porto de Itajaí poderá, em juízo de conveniência e oportunidade, obedecidos os dispositivos desta Lei e as demais normas citadas no dispositivo anterior, celebrar transação, sempre que motivadamente entender que o acordo atende ao interesse público.

§ 2º A composição dos litígios judiciais envolvendo créditos da Superintendência do Porto de Itajaí será realizada por uma Câmara de Transação, com competência exclusiva para propor a transação e/ou analisar a proposta apresentada pelo sujeito passivo, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

§ 3º Serão objeto de transação os créditos não tributários da Superintendência do Porto de Itajaí, objeto de execução fiscal ajuizada até 31.12.2014 ou de litígio judicial, cujo valor histórico não ultrapasse o montante equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento da transação.

Art. 2º A transação poderá ser proposta pela Superintendência do Porto de Itajaí, por intermédio da Câmara de Transação, ou pelo sujeito passivo, somente quando atendidos os requisitos previstos nesta Lei e nos seus regulamentos.

Parágrafo único. Não poderá transacionar com a Superintendência do Porto de Itajaí o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 3º Na transação entre as partes serão levados em conta os ajustes prévios, as informações que constam dos autos judiciais e os dados fornecidos tanto pela Administração Pública Municipal, quanto pelo sujeito passivo, necessários para a realização do acordo, sob pena de responsabilização administrativa e penal.

Parágrafo único. O sujeito passivo e, bem assim, os órgãos da Superintendência do Porto de Itajaí prestarão todas as informações que lhe forem solicitadas para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 4º Em todos os atos e procedimentos desta Lei, serão estritamente observados os deveres de veracidade, de moralidade, de lealdade, de boa-fé, de confiança, de colaboração e de celeridade.

Capítulo II
DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 5º A Câmara de Transação será formada exclusivamente pelos Membros da Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí (art. 32 da Lei Federal nº 13.140/2015).

Art. 6º Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:
I – se tratar de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
II - nos últimos dez anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Capítulo III
DA TRANSAÇÃO

Art. 7º Na transação do crédito não tributário, na forma Desta Lei, serão observadas, obrigatoriamente:
I - o histórico fiscal do sujeito passivo, o cumprimento dos deveres de colaboração do sujeito passivo para com o fisco e a adoção de critérios de boa governança;
II - a situação econômica do sujeito passivo e a existência de bens do devedor capazes de garantir o adimplemento da dívida;
III - o tempo de duração da ação judicial;
IV - a economicidade da operação de cobrança;
V - as concessões mútuas ofertadas pelas partes;
VI - a probabilidade de êxito da Superintendência do Porto de Itajaí em eventual demanda judicial;
VII - os precedentes dos Tribunais Superiores firmados em súmulas, recursos repetitivos, e repercussão geral sobre a matéria em discussão.
§ 1º Por concessões mútuas entende-se a renúncia pelo particular de questionamentos de seus eventuais direitos relativos ao tributo e pelo Poder Público a aplicação dos descontos previstos nessa Lei.
§ 2º A Procuradoria da Superintendência do Porto de Itajaí poderá fixar outros critérios específicos para a realização da transação, por meio de Portaria.

Art. 8º As concessões outorgadas pela Superintendência do Porto de Itajaí para fins de transação de créditos não tributários importarão preferencialmente em descontos percentuais sobre a multa e os juros incidentes sobre os

créditos não tributários, podendo avançar progressivamente sobre o crédito não tributário principal atualizado.
§ 1º Os descontos concedidos para fins de transação de créditos não tributários obedecerão à somatória das notas atribuídas pela Câmara de Transação a cada um dos critérios descritos nos incisos I a VI do art. 7º, passíveis de regulamentação mediante Resolução da Superintendência do Porto de Itajaí, observada a escala de pontos abaixo:
I - 0 a 5 pontos: até 100% de desconto na multa;
II - entre 5 e 10 pontos: até 100% de desconto na multa e nos juros;
III - entre 10 e 15 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 10% de desconto no crédito não tributário principal;
IV - entre 15 e 20 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 30% de desconto no crédito não tributário principal;
V - entre 20 e 24 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 50% de desconto no crédito não tributário principal;
VI - entre 24 e 25 pontos: 100% de desconto na multa e nos juros e até 70% de desconto no crédito não tributário principal.
§ 2º Em todos os casos, os descontos concedidos para fins de transação serão inversamente proporcionais às chances de êxito da Superintendência do Porto de Itajaí na cobrança judicial do crédito não tributário, e serão devidamente motivados.
§ 3º Além dos descontos previstos no caput e no § 1º, a dívida objeto da transação de créditos não tributários poderá ser parcelada em até 06 (seis) parcelas mensais.
§ 4º O parcelamento poderá se estender por até 24 (vinte e quatro) meses desde que a execução fiscal esteja garantida por penhora integral, ou seja prestada caução suficiente pelo devedor.

Art. 9º Na hipótese de insolvência do sujeito passivo, o procedimento de transação poderá se dar nos termos do art. 156, inciso XI, da Lei nº 5.172, de 1966, com a possibilidade de extinção do crédito mediante dação em pagamento de bens imóveis e bens móveis.

Art. 10. O sujeito passivo que se submeter à transação por insolvência deverá firmar termo de ajustamento de conduta e manter, pelos cinco anos seguintes, regularidade fiscal em todos os créditos da Superintendência do Porto de Itajaí, sob pena de cobrança da diferença dos débitos objeto da transação, acrescidos dos encargos legais.

Art. 11. Quando se apurar que o sujeito passivo concorreu com dolo, fraude ou simulação para sua insolvência, o respectivo termo de transação será nulo, sem prejuízo das consequências penais cabíveis.

Art. 12. O termo de transação deverá conter os seguintes requisitos:
I - forma escrita, qualificação das partes transatoras, especificação das obrigações ajustadas;
II - relatório, que conterá o resumo do conflito ou litígio, demonstrativo detalhado do crédito não tributário consolidado objeto da transação;
III - fundamentos, de fato e de direito, motivações e condições para cumprimento do acordo, incluindo:
a) as condições econômico-financeiras consideradas;
b) descrição das concessões mútuas das partes para a extinção da obrigação pela transação;
c) as responsabilidades do sujeito passivo no eventual descumprimento dos termos acordados, inclusive dos sócios e administradores no caso de pessoa jurídica;
d) renúncia expressa do sujeito passivo aos direitos ou interesses anteriores relativos ao objeto da transação, incluindo direito de promover qualquer medida contenciosa, judicial ou administrativa;
e) fixação do valor devido e o montante de renúncia do crédito não tributário, se houver.
IV - data e local de sua realização; e

V - assinatura das partes.
§ 1º A motivação deverá ser clara e congruente com as circunstâncias que envolvem o crédito, a ação judicial, e o sujeito passivo.
§ 2º Quando a matéria objeto do litígio entre a Superintendência do Porto de Itajaí e o sujeito passivo estiver presente em dois ou mais processos judiciais, poderá ser realizado procedimento de transação comum a todos, seguido de um único termo de transação.
§ 3º O termo de transação assinado por ambas as partes será submetido à homologação Judicial.

Art. 13. A homologação do termo de transação não se sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, III, da Lei nº 13.105/2015.

Art. 14. A transação não aproveita nem prejudica senão aos que nela intervierem.

Capítulo IV
DOS EFEITOS DA TRANSAÇÃO

Art. 15. A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV do parágrafo único do art. 174 da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 16. A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito não tributário.
Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no caput.

Capítulo V
DO DESCUMPRIMENTO DA TRANSAÇÃO

Art. 17. O descumprimento da obrigação assumida na transação pelo sujeito passivo importará na rescisão do acordo realizado.
Parágrafo único. Revogada a transação, o crédito retornará ao seu valor originário, com seus acréscimos legais, descontando-se o montante eventualmente pago, prosseguindo-se na cobrança ou na execução do crédito da Superintendência do Porto de Itajaí.

Capítulo VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Na transação com a Superintendência do Porto de Itajaí, o particular poderá ser assistido por advogado.

Art. 19. Nos casos em que a Lei for omissa, serão observados os princípios e os dispositivos do Código de Processo Civil, além dos Códigos Tributários Nacional e Municipal.

Art. 20. A Câmara de Transação criada por Esta Lei poderá transacionar exclusivamente os créditos não tributários da Superintendência do Porto de Itajaí.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura de Itajaí, 29 de junho de 2021.

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município

MENSAGEM Nº 030/2021

Exmo. Sr.
Ver. MARCELO WERNER
Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí

Senhor Presidente,

Submetemos à deliberação de Vossa Excelência Projeto de Lei que DISPÕE SOBRE TRANSAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS DA SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE ITAJAÍ, NAS HIPÓTESES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, estabelecendo critérios e limites para as referidas transações.

A transação dos créditos não tributários, além de constitucional e legal, é medida necessária e urgente para tornar mais eficiente e econômica a arrecadação da Autarquia Portuária.

Importante também salientar que a possibilidade de transação dos créditos não tributários da SPI, tal como apresentada no projeto de lei, não representa incentivo à inadimplência, na medida em que somente serão objeto de transação créditos não tributários cujo valor histórico não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos vigentes no momento da transação.

Nesse contexto, a criação de lei dispondo sobre a transação de créditos não tributários da Superintendência do Porto de Itajaí, possibilitando a transação segundo critérios e limites que estabelece, é de interesse público, tanto para aplacar a grave crise econômica atual como para otimizar e racionalizar a arrecadação dos critérios portuários

Certos de que V. Exa e Ilustres Pares aprovarão a proposição encaminhada, antecipadamente agradecemos e aproveitamos o ensejo para renovar votos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

VOLNEI JOSÉ MORASTONI
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS
Procurador-Geral do Município